Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 472/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14147/2015
PROTOCOLO	: 1618547
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	: RICARDO FAVARO NETO
INTERESSADO	: DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADOS	: ELIDA LIMA OAB-MS 20.918 GUILHERME AZAMBUJA NOVAES OAB-MS 13.997
VALOR	: R$ 34.626,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PNEUS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – ATRASO SUPERIOR A TRINTA DIAS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A execução financeira contratual que demonstra na íntegra os documentos exigidos e a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos é julgada regular.
2. A remessa intempestiva de documentos, no caso, com mais de trinta dias de atraso, impõe aplicação de multa, sendo pertinente, ainda, o envio de recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios à Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 17 a 20 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 29/2015, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa DMP Pneus e Acessórios Ltda, com aplicação de **multa** equivalente ao valor de **20 (vinte) UFERMS** ao **Sr. Ricardo Fávaro Neto**, Prefeito Municipal de Itaquiraí à época dos fatos, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, e **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva; e pela **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** do objeto do **Contrato Administrativo nº 29/2015**, celebrado entre o **Município de Itaquirai** como contratante e a empresa **DMP Pneus e Acessórios Ltda** como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 12/2015**.

O objeto desta contratação pública é aquisição de pneus novos para manutenção dos veículos e máquinas, para atender as Secretarias Municipais de Itaquiraí, com o valor de **R$ 34.626,00** (trinta e quatro mil seiscentos e vinte e seis reais).

A **Decisão Singular DSG-G.ICN-8963/2016**, proferida nos autos do Processo **TC - 14144/2015** publicada no DOE-TCE/MS nº 1496 de 22/02/2017, julgou **regular** e **legal** o procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 12/2015**.

Posteriormente, a **Decisão Singular - DSG-G.ICN-12386/2017** (fl. 154-157) publicada no DOE-TCE/MS nº 1637, de 27/09/2017, conforme certificação (fl. 158), julgou **regular** e **legal** a formalização do **Contrato Administrativo nº 29/2015**.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase, haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos, destacando a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, consoante Análise **ANA - 2ICE - 15384/2018** (Pág. 190 - 193)**.**

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC – 7978/2019** opinando pela **regularidade** da execução do contrato em apreço, com a **aplicação de multa** ao responsável à época dos fatos, pelo não envio da documentação no prazo previsto na legislação pertinente.

Em seguida, este Conselheiro Relator constatou a necessidade de intimar o jurisdicionado com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas, tendo em vista a intempestividade na remessa dos documentos, nos termos da **INT - G.WNB - 9347/2019** (Pág. 196).

Após a resposta, o Ministério Público de Contas emitiu novo Parecer, ratificando o entendimento anterior pela regularidade da execução financeira do contrato e aplicação de multa diante da intempestividade na remessa de documento ao Tribunal.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II "b", do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 29/2015**, conforme consta do art. 120, III, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

O presente **Contato Administrativo nº 29/2015** tem por objeto a contratação pública é aquisição de pneus novos para manutenção dos veículos e máquinas, para atender as Secretarias Municipais de Itaquiraí, com o valor de **R$ 34.626,00** (trinta e quatro mil seiscentos e vinte e seis reais).

Quanto aos atos de execução financeira, estes foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64[1], demonstrando na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 34.626,00
Notas de Empenho	R$ 34.626,00
Anulação de Notas de Empenho	R$ 15.522,00
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 19.104,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 19.104,00**
Notas Fiscais	**R$ 19.104,00**

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada.

Embora o valor contratual tenha exacerbado o percentual máximo de supressão estipulado no § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, não há falar em inconsistências, por se tratar de contrato por estimativa de consumo, de acordo com as necessidades da administração.

Por fim, verifica-se que os documentos necessários foram enviados a esta Corte de Contas de forma **intempestiva**, não atendendo assim ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011, tendo ocorrido a remessa em **27/04/2018**, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em **04/01/2016,** comprovante de fl.183.

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Assim, em cumprimento ao disposto no Provimento nº 02, de 04 de julho de 2014 da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas informou que a data limite para apresentação dos documentos foi 01/02/2016 e, tendo em vista que a documentação somente foi remetida em 27/04/2018, o prazo ficou extrapolado em mais de 30 (trinta) dias.

Anotamos ainda que a documentação enviada foi acompanhada do Subanexo XVI, parte integrante da citada Instrução Normativa (fl. 188).

Desta forma, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. RICARDO FÁVARO NETO,** Prefeito Municipal de **ITAQUIRAÍ/MS** à época dos fatos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em acordo coma manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **Regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 29/2015, celebrado entre o Município de Itaquiraí (CNPJ nº 15.403.041/0001-04) e a empresa DMP Pneus e Acessórios Ltda (CNPJ nº 37.549.524/0008-12), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **20 (vinte) UFERMS** ao **Sr. RICARDO FÁVARO NETO** sob o CPF/MF de nº 328.742.359-20, Prefeito Municipal de ITAQUIRAÍ/MS à época dos fatos, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/dssm